



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº **408/2025**

**AUTOR:** Deputado **EDUARDO FORTES**

**ASSUNTO:** Institui o Programa Estadual de Formação e Apoio a Cuidadores Comunitários de Idosos no Estado do Tocantins.

**RELATOR:** Deputado **MOISEMAR MARINHO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **EDUARDO FORTES**, o Projeto de Lei nº 408/2025, que “Institui o Programa Estadual de Formação e Apoio a Cuidadores Comunitários de Idosos no Estado do Tocantins”.

Aduz o autor que a presente proposição tem como escopo instituir o Programa Estadual de Formação e Apoio a Cuidadores Comunitários de Idosos no Estado do Tocantins, com o objetivo de promover dignidade, autonomia e melhoria da qualidade de vida da população idosa em situação de vulnerabilidade.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.

#### **II – VOTO**

Embora seja uma matéria de extrema importância, no âmbito estadual, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes.

Além disso, por força do art. 82, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, vejamos:



**Art. 82. São vedados:**

***I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual,"***

No âmbito estadual, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

Portanto, constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 82, inciso I, 80, § 3º).

Ante o exposto, por estar o Projeto maculado por vício insanável de iniciativa, **VOTO pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 408/2025.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2025.

  
Deputado **MOISEMAR MARINHO**

  
Relator



COASC-AL  
Fls. 10  
9

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdemar Júnior referente ao(a) PL 1408/2025.

Encaminhe-se(a) ao Arguindo

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2025

  
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

| MEMBROS EFETIVOS PRESENTES         | MEMBROS SUPLENTES PRESENTES      |
|------------------------------------|----------------------------------|
| Dep. <b>VALDEMAR JÚNIOR</b> (X)    | Dep. <b>JORGE FREDERICO</b> ( )  |
| Dep. <b>LEO BARBOSA</b> ( )        | Dep. <b>OLYNTHO NETO</b> (X)     |
| Dep. <b>CLAUDIA LELIS</b> (X)      | Dep. <b>PROF. JÚNIOR GEO</b> (X) |
| Dep. <b>GUTIERRES TORQUATO</b> ( ) | Dep. <b>GIPÃO</b> ( )            |
| Dep. <b>MOISEMAR MARINHO</b> ( )   | Dep. <b>MARCUS MARCELO</b> ( )   |